RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0442/2026

Institui o Programa Emprego Apoiado, com a finalidade de promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante ações de apoio, mediação e desenvolvimento de habilidades, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Milton Scheffer
Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0442/2026, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Institui o Programa Emprego Apoiado, com a finalidade de promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante ações de apoio, mediação e desenvolvimento de habilidades, e dá outras providências”.

.

A proposição é composta por 7 artigos e tem por finalidade promover a inclusão laboral das pessoas com deficiência que necessitem de apoio para ingressar, permanecer ou se desenvolver no trabalho.

Para tanto, estabelece objetivos voltados à identificação de habilidades, interesses e perfil vocacional, ao desenvolvimento da autonomia e do protagonismo e à ampliação do acesso a oportunidades de trabalho em ambientes inclusivos.

A execução do Programa ficará a cargo de equipe interdisciplinar, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e da Secretaria de Estado da Educação. As ações previstas compreendem a elaboração do perfil vocacional, a prospecção de oportunidades compatíveis com as potencialidades e necessidades de cada pessoa e o acompanhamento de sua inclusão no ambiente laboral, inclusive após a contratação.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, prioritariamente aquelas que atuem na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Na Justificação, o Autor destaca que as pessoas com deficiência enfrentam preconceitos e barreiras que dificultam seu acesso e sua permanência no mercado de trabalho, apesar do interesse e das condições que possuem para o exercício de atividades profissionais. Sustenta que o Emprego Apoiado oferece acompanhamento individualizado, permitindo identificar potencialidades e desenvolver os apoios necessários à inclusão profissional, com respeito à autonomia e à igualdade de oportunidades.

A matéria foi lida no Expediente e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei a relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a análise compreende tanto a competência do Estado para legislar sobre a matéria quanto a legitimidade da iniciativa parlamentar.

Quanto à competência legislativa, a proposta encontra fundamento no art. 24, XIV, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A instituição de medidas destinadas à inclusão desse público no mercado de trabalho insere-se, portanto, no âmbito de atuação legislativa estadual.

No que diz respeito à iniciativa, entendo que a proposição não invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. A questão deve ser examinada à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual a criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar não caracteriza, por si só, vício de iniciativa, desde que a norma não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico dos servidores.

No caso, a previsão de participação das Secretarias de Estado na execução do Programa deve ser compreendida a partir das competências que esses órgãos já exercem. A indicação de sua atuação em determinada política pública não implica, necessariamente, a criação de nova atribuição, quando as atividades previstas constituem desdobramento das responsabilidades que lhes foram legalmente conferidas.

Essa circunstância se evidencia, em particular, quanto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, à qual já compete formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda, conforme estabelece o art. 32, VI, da Lei Complementar nº 741, de 2019.

A inclusão laboral das pessoas com deficiência constitui uma das ações abrangidas por essa competência geral. Trata-se de direcionar a atuação administrativa a um público específico, mediante instrumentos de apoio compatíveis com suas necessidades, dentro do campo de atuação já atribuído à Secretaria.

É, portanto, sob essa perspectiva que deve ser compreendida a previsão constante do Projeto: como concretização de competência preexistente, sem alteração da estrutura administrativa ou criação de atribuição efetivamente nova. Por essa razão, não identifico impedimento de ordem formal ao prosseguimento da matéria.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta busca assegurar condições para que as pessoas com deficiência exerçam o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, mediante a superação das barreiras que dificultam sua inclusão profissional.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente em seu art. 37, parágrafo único, que contempla a colocação competitiva por meio de trabalho com apoio, observadas as necessidades específicas da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, a elaboração do perfil vocacional, a identificação de oportunidades compatíveis e o acompanhamento após a contratação constituem medidas voltadas à efetivação desse direito. O apoio previsto permite considerar as particularidades de cada beneficiário e as condições do ambiente laboral,

favorecendo tanto o ingresso no emprego quanto a permanência e o desenvolvimento profissional.

Assim, a proposição apresenta instrumentos coerentes com a finalidade de inclusão que pretende alcançar, contribuindo para a autonomia das pessoas com deficiência e para sua participação no mercado de trabalho.

Por fim, quanto à legalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identifico óbices ao acolhimento da proposta, que apresenta objeto definido e disposições articuladas com os objetivos do Programa.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0442/2026, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 10/11/2026, às 12:38.